



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O **MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ**, por meio da Secretaria de Infraestrutura, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Deocleciano Aragão, nº 15 - Centro - Novo Oriente - Ceará, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.982.010/0001-19, vem julgar o recurso administrativo interposto em sede de processo de licitação pela empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 21.725.552/0001-37, representada pelo Sr. Roberto Antônio de Castro Macêdo, conforme os argumentos e fundamentos que seguem:

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Concorrência Eletrônica nº 05.002/2024;

**OBJETO:** Pavimentação de Vias Urbanas no Município de Novo Oriente-CE;

**CONTRARRAZÕES:** COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA - Inscrita no CNPJ nº 03.006.548/0001-37;

### I - Breve Relatório

---

A Administração Municipal de Novo Oriente-CE lançou edital visando a seleção de proposta com a melhor vantagem de contratação para o atendimento da necessidade pública.

Para tanto, exigiu no edital exigências trazidas pelo expresso texto legal da Lei nº 14.133/21, e estabeleceu um pleito transparente e justo à luz da lei e dos Princípios norteadores da matéria.

O item 4.13 do instrumento convocatório determina que os licitantes deverão apresentar, juntamente com a proposta, garantia de manutenção de proposta equivalente a 1,0%, conforme determina o artigo 58 da Nova Lei de Licitações, que visa trazer à administração uma segurança a mais em sua contratação.



Ocorre que a despeito da exigência do edital, como também da própria lei específica, o licitante deixou de cumprir a referida exigência, o que culminou em sua desclassificação.

Entendendo que, mesmo ao arrepio da obrigatoriedade constada no edital por determinação legal, o descumprimento não seria o bastante para sua exclusão do processo em razão da desclassificação da respectiva proposta, em virtude de dessa irresignação, manifesta a intenção de recorrer, o que foi prontamente atendido pela agente de contratação condutora do processo.

Além disso, a empresa **COSAMPA**, acima qualificada, apresenta contrarrazões contestando as razões impugnadoras da decisão da nobre comissão de contratação do Município de Novo Oriente.

Outrossim, passamos a debater as razões de mérito e fundamentos legais.

## **II - Questões Preliminares**

---

### **a) Da Ampla publicidade das Licitações na Nova Lei de Licitações**

A licitação em comento se processa pela Lei nº 14.133/21, que trouxe à seara uma nova mentalidade com o foco na transparência e no *accountability*, garantindo uma melhor visibilidade como também uma prestação de contas perante a sociedade.

Sabendo disso, as empresas interessadas e os cidadãos comuns têm a oportunidade cristalina da informação e, com isso, o conhecimento amplo das condições e exigências do edital. Dessa feita, presume-se o conhecimento prévio da exigência contestada.

### **b) Da Ausência de Impugnação**

Relevante destacar que, em favor da recorrente, percorreram prazos e a própria possibilidade de impugnar o edital e suas cláusulas, todavia, não o fez.



O Edital e seus termos permaneceram à disposição dos interessados para análise, preparação de documentos e também para a possibilidade de questionarem e/ou discordarem das exigências se diversas das balizas legais.

O artigo 164 da Nova Lei de Licitações determina que as impugnações aos termos do edital podem ser realizadas até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Por consequência, passado esse período, preclui-se para as interessadas esse direito, devendo aceitar as condições estabelecidas no edital.

O fato importante nesses casos é que nenhum dos licitantes recorrentes interpuseram contra o edital ato impugnatório, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, 'aceitaram' a exigibilidade dos seus termos.

É cediço que a recorrente, na qualidade de interessado, não impugnou o edital, e também não poderia fazê-lo no momento relativo aos recursos administrativos, em virtude da máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente após a fase de interposição de recursos.

Nesse entendimento, dispõe-se o **TJ-MS**, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Inclusive, há o entendimento de que, não havendo impugnação, estaria o licitante impedido de realizá-la em sede de mandado de segurança. Nesse diapasão, decidiu o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, asseverando a impossibilidade de questionar as cláusulas do edital em momentos diversos dos prazos específicos e estabelecidos pela própria lei para as impugnações, vejamos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO.

(TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)



Portanto, a ausência de questionamentos ao edital em momento oportuno impede que os argumentos da recorrente sejam conhecidos, uma vez que as cláusulas e exigências estabelecidas para o edital consistem no rumo certo a ser observado por aquele que julga.

### III - Do Mérito

---

O mérito da questão paira sobre a desclassificação da empresa recorrente, tendo em vista que deixou de apresentar a garantia de manutenção da proposta, conforme determina a exigência do edital, consoante o item 4.13 do edital, devidamente justificado pelo item 4.14.

4.13. O(a) licitante deverá apresentar juntamente com a proposta de preços inicial no Sistema, Garantia de proposta, como requisito de pré habilitação, no montante equivalente a 1,0% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 58, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar.

4.14: JUSTIFICATIVA: Como se sabe, a nova Lei de Licitações trouxe inúmeras inovações no rito procedimental das licitações de obras, dentre os quais podemos citar a existência de uma fase de lances e negociação. Com isso não raras vezes alguns licitantes podem se aventurar e acabar por não manter a proposta lançada perante a administração. Exigir garantia de participação em uma licitação é uma prática comum e visa garantir a seriedade, comprometimento e idoneidade dos concorrentes e pode ser justificado:

**Redução de Desistências:** A garantia atua como uma barreira para desistências de última hora. Quando os concorrentes precisam apresentar uma garantia, é menos provável que desistam do processo, o que pode garantir uma concorrência mais consistente e justa.

**Seleção de Empresas Financeiramente Estáveis:** A exigência de garantia ajuda a garantir que apenas empresas financeiramente estáveis participem da licitação. Isso reduz o risco de inadimplência.

**Cobertura de Custos Administrativos:** A garantia pode ser utilizada para cobrir custos administrativos associados à preparação e condução da licitação. Em caso de desistência ou descumprimento das regras, a garantia pode ser retida para compensar esses custos.

**Garantia de Cumprimento das Obrigações Contratuais:** A garantia também pode ser usada como uma forma de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais por parte do vencedor da



licitação. Em caso de descumprimento, a garantia pode ser executada para cobrir prejuízos.

**Seleção de Empresas Idôneas:** A apresentação de uma garantia pode servir como um filtro adicional para empresas idôneas, contribuindo para a integridade e ética nos processos licitatórios.

**Estímulo à Competitividade:** A exigência de garantia pode incentivar a participação de empresas mais preparadas e competitivas, uma vez que a entrega da garantia demonstra um investimento prévio no processo licitatório.

Assim, a própria lei, na tentativa de assegurar à administração uma ferramenta que pudesse obrigar licitantes aventureiros, que vencem as licitações e muitas vezes sequer comparecem para assinar os contratos e assumir suas obrigações, bem assim garantir ao Poder Público um ressarcimento ou até o recebimento de eventuais penalidades impostas aos licitantes que não mantiverem a proposta, comportarem-se de modo inidôneo, de má-fé ou cometerem fraude, frustrando o objetivo do certame, instituiu a possibilidade de se cobrar a "garantia pela manutenção da proposta".

Como se depreende do trecho acima, devidamente extraído do edital de concorrência eletrônica em epígrafe, a garantia se trata de dispositivo bastante importante à administração.

Por outro lado, consiste em exigência bastante comum na seara das licitações e com clara previsão legal.

A lei de licitações recepcionou a apresentação de garantia, todavia, fora recambiada da fase de habilitação, conforme previa a Lei nº 8.666/93, para apresentação a fase de proposta de preços. É o que determina o artigo 58 da Lei nº 14.133/21:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Portanto, notadamente, a administração municipal de Novo Oriente-CE procedeu da forma legal, exigindo tal documentação em momento adequado. A exegese da garantia na fase de proposta não se dá em vão. Ao contrário disso, vem



justamente impor a obrigatoriedade da manutenção da proposta que sagrar-se-á nas fases seguintes.

Nessa toada, o parágrafo 3º do artigo 58 da Lei nº 14.133/21<sup>1</sup> prevê a possibilidade de execução da garantia nos casos em que o licitante não apresentar documentos e/ou não assinar o contrato. Logo, se a garantia fosse exigida apenas no momento da habilitação – fase prévia à contratação – materialmente não se poderia executar, pois ao licitante se conferia a possibilidade de não apresentar a garantia. Assim, a administração pública ficaria refém das conveniências daquele.

**Contudo, estaria em ênfase o interesse público? As famosas cláusulas exorbitantes ou impositivas vigeriam em benefício da administração ou dos particulares?**

Ora, a administração pública representa os interesses coletivos, os quais se sobressaem aos individuais. A Nova Lei de Licitações trouxe, dentre outras situações, objetivos mais claros e propósitos definidos à administração.

O artigo 11 da Lei nº 14.133/21 estabelece que o processo de licitação tem como objetivo *assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto*. Logo, empenham-se nesse propósito a lei e suas garantias, bem como os agentes públicos envolvidos no macroprocesso de contratação.

Mas ainda é cediço observar que o artigo 59 fixa a desclassificação das propostas que desatendam às exigências do edital, que com ele não estejam em conformidade:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

<sup>1</sup> § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.



IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

Portanto, consoante determina a legislação, as garantias têm a perfeita exigibilidade no momento das propostas de preços. Para além disso, tal exigência no aludido momento tem uma razão bastante conveniente para a administração, ao passo que torna a contratação mais segura e, inversamente, proporciona a minimização de riscos na fase de contratação e apresentação de documentos necessários.

Necessário debater acerca de afirmativa consignada à página 06 da peça recursal, em que a recorrente discorre sobre a impossibilidade de anexar documentos previamente no sistema, mas apenas informações.

Neste ínterim, afirmamos a inveracidade da informação, sendo que o sistema permite desde a publicação do edital à anexação de documentos diversos pelos licitantes.

Ademais, em seu arrazoado, justifica por reiteradas vezes a impossibilidade de exigir garantias na fase em destaque (propostas de preços), fundamentando sua argumentação na Lei nº 8.666/93, diploma esse que, como se sabe, já se encontra revogado e não fundamenta o processo licitatório em debate.

**Registra-se que a licitação logrou êxito no propósito da lei, tendo alcançado número de 96 (noventa e seis) participantes, o que certamente elevou ao máximo patamar o Princípio da Competitividade. Ainda, destaque-se que, dentre tantos participantes, apenas a recorrente discordou da exigência em apreço.**

#### **IV – Das Contrarrazões**

---

Foram analisados os argumentos oferecidos nas contrarrazões, os quais, associados ao entendimento da administração municipal de Novo Oriente-CE, resultam nas conclusões que estão exaradas no contexto deste julgamento.



## V – Da Decisão

---

Ante o exposto, considerando os fatos amplamente debatidos em razões e contrarrazões, decido pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo em questão;

Portanto, faço-o subir à autoridade superior para então decidir acerca dos fatos recorridos.

Novo Oriente-CE, 18 de junho de 2024

*Sabrinny R. Coutinho*  
**Sabrinny Rodrigues Coutinho**

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.



**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.002/2024**

**RECORRENTE: ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 21.725.552/0001-37.  
**CONTRARRAZOANTE:** COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA – Inscrita no CNPJ nº 03.006.548/0001-37.

Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recursos e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação, e **CONSIDERANDO QUE:**

- a) As exigências do item 4.13 conforme restou ilustrado tem o devido amparo legal, jurisprudencial e doutrinário;

**DECIDO:**

**RATIFICAR** a decisão tomada pela Comissão de Licitação na manutenção da inabilitação da empresa: **ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 21.725.552/0001-37, por deixar de apresentar juntamente com a proposta, garantia de manutenção de proposta equivalente a 1,0%, conforme determina o artigo 58 da Nova Lei de Licitações, que visa trazer à administração uma segurança a mais em sua contratação, de acordo com o item 4.13 do edital.

NOVO ORIENTE-CE, 18 de junho de 2024

*Jose Maury Coelho Oliveira*

JOSE MAURY COELHO OLIVEIRA

Secretário de Infraestrutura